



LEI Nº 14807

Concede reajuste linear nas tabelas de vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO REAJUSTE

Art. 1º Fica concedido aos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, a título de revisão anual, o reajuste salarial em parcela única de 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento), correspondente à reposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O mesmo índice aplica-se ao reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como às tabelas vigentes no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Curitiba e aos salários pagos aos empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais de Direito Público, e ainda à remuneração dos contratados sob o regime da Lei nº 8.377, de 18 de março de 1994.

§ 2º O índice definido no **caput** deste artigo incidirá sobre as parcelas remuneratórias vigentes para os Quadros de Pessoal respectivos, incluindo gratificações e adicionais diversos, e sobre os valores das funções gratificadas e cargos em comissão não sujeitos ao regime remuneratório por subsídio.

Art. 2º As novas Tabelas de Vencimentos, resultantes da aplicação dos índices concedidos nos artigos anteriores, serão instituídas por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 3º A partir de 1º de maio de 2016 ficam reajustados em 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento), os valores dos subsídios do Procurador Geral do Município e Secretários Municipais.

Art. 4º Aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos é vedada a remuneração a qualquer título que ultrapasse o teto remuneratório disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Os valores dos pisos de vencimentos resultantes dos índices concedidos por esta lei serão divulgados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 14.430, de 30 de abril de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. Caso o servidor possua 2 (dois) cargos efetivos ativos na Prefeitura Municipal de Curitiba, poderá ser concedida a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) para cada cargo ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente Lei.” (NR)



Art. 7º O **caput** do art. 183 da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O servidor poderá obter licença até o máximo de 2 (dois) anos consecutivos ou alternados por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até o 3º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

a) ser indispensável a sua assistência pessoal incompatível com o exercício do cargo;

b) viver as suas expensas a pessoa enferma.” (NR)

Art. 8º O **caput** do art. 184-A da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184-A. O servidor poderá obter licença de até 6 (seis) meses por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que não viva às suas expensas.” (NR)

Art. 9º O art. 184-A da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“§ 5º A licença de que trata o *caput* também será concedida em caso de doença na pessoa do descendente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil e o cônjuge do qual não esteja legalmente separado, que viva às expensas do servidor.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 1.656, de 1958, passa a vigorar acrescida do art. 184-B, com a redação seguinte:

“Art. 184-B. Para efeitos dos descontos referidos nos arts. 184 e § 2º do art. 184-A, será considerado o período de 730 (setecentos e trinta) dias anteriores à concessão da respectiva licença.

Parágrafo único. O disposto neste artigo passará a vigorar em 1º de julho de 2016.” (AC)

Art. 11. Nos períodos de férias coletivas e recessos das unidades da Secretaria Municipal da Educação, o retorno de servidores em afastamento legal poderá ser prorrogado por ato da Secretária da Educação, caso a data prevista para o término do afastamento seja anterior à prevista para o reinício das atividades pedagógicas.

Art. 12. Fica assegurada a continuidade da percepção da gratificação de Educação Especial com contribuição previdenciária, a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10817/2003, para os Profissionais do Magistério que permaneçam em efetivo exercício, independentemente da adesão ou não ao Plano de Carreira instituído pela Lei nº 14544, de 12 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto neste artigo retroagirão a 12 de novembro de 2014.

Art. 13. Fica incluído, a partir de 1º de abril de 2016, o cargo de Topógrafo, nas disposições da Lei nº 10.908, de 18 de dezembro de 2003, sem qualquer reflexo retroativo.

Art. 14. Fica estendido ao cargo de Desenhista Industrial, a partir de 1º de abril de 2016, o disposto na Lei nº 14.481, de 4 de julho de 2014, à exceção do contido nos arts. 4º e 5º, sem produção de qualquer efeito de caráter retroativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 15. Fica estendido aos servidores no exercício das atividades de contabilidade, orçamento, controle financeiro, coordenação financeira, controladoria e auditoria do Fundo Municipal de Saúde, o pagamento da gratificação regida pela Lei nº 11.874, de 31 de Agosto de 2006.

Parágrafo único. Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 3º, 5º a 7º, 9º a 15, da Lei nº 14.526, de 14 de outubro de 2014.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 4 de abril de 2016.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

